



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.797/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidenta do **Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB - IMPA, Sr^a Maria do Nascimento**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais, à servidora **Maria Madalena da Costa Ribeiro**, Regente de Ensino, Matrícula nº 303-4, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 101/2, constatando as seguintes falhas:

- a) Ausência no valor dos proventos da parcela do Adicional de Tempo de Serviço (28%) a que faz jus a beneficiária, conforme consta no contracheque referente ao mês de maio/2010.

Houve a citação da Gestora do Instituto de Previdência do Município, **Sr^a Maria do Nascimento**, a qual apresentou defesa acostada aos autos às fls. 104/68. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 170/2, destacando o seguinte:

O defendente informou que havia feito as retificações devidas em atenção às recomendações do Órgão de Instrução. Anexou ainda cópia da legislação que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e remuneração do Magistério Público de Arara (Lei Complementar nº 005/2011).

A Auditoria diz que no comprovante de pagamento da aposentada consta o benefício em parcela única, quando deveria demonstrar as parcelas específicas (provento básico + anuênios). Também foi verificado que erro na data de admissão. A admissão correta inicial no município que consta na carteira de trabalho foi em 01.04.1982, a qual coincide com a data informada na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 08/09), não tendo havido interrupção do tempo trabalhado, **o que acarreta uma parcela correspondente a 28%** referente aos anuênios da beneficiária.

Assim, a Unidade Técnica solicitou nova notificação à Gestora do IMPA para que efetuasse as correções do cálculo da aposentadoria, em conformidade com a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, nos termos da fundamentação do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, obedecendo às atualizações ocorridas até a presente data.

Houve a citação da Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, **Sr^a Edileni Alves de Sousa**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 170/2. Contudo, a Gestora deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.797/11

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB, **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de realizar as correções do cálculo da aposentadoria da Srª Maria Madalena Costa Ribeiro, em conformidade com a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, discriminando as parcelas devidas (Provento Básico + Anuênios), considerando a admissão que consta na Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, obedecendo às atualizações ocorridas ate a presente data, com o intuito de suprir as falhas constatadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 170/172 dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.797/11

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB

Gestor Responsável: **Luis Felipe Medeiros da Silva**

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 026/2017

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 13.797/11**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Maria Madalena da Costa Ribeiro**, Regente de Ensino, Matrícula nº 303-4, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB, **Sr Luis Felipe Medeiros da Silva**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de realizar as correções do cálculo da aposentadoria da Srª Maria Madalena Costa Ribeiro, em conformidade com a remuneração do cargo efetivo da ex-servidora, discriminando as parcelas devidas (Provento Básico + Anuênios), considerando a admissão que consta na Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, obedecendo às atualizações ocorridas ate a presente data, com o intuito de suprir as falhas constatadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 170/172 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:13



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO